



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.677648/2009-19
ACÓRDÃO	1101-001.603 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T4F ENTRETENIMENTO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. IRPJ. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não basta a apresentação de documentos contábeis para comprovar erro de fato que justifique a compensação. É necessária a demonstração específica dos lançamentos equivocados e das razões técnicas que determinaram a alteração da base de cálculo do tributo.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS.

O mero alegação genérica de "redução do lucro contábil e alterações nas adições/exclusões" sem especificação dos erros que justificaram a retificação não atende aos requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA (Acórdão 09-60.300 , e-fls. 46 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

1. A interessada apresentou PER/DCOMP nº 36811.17556.020707.1.3.04-1560, transmitida em 02/07/2007, através da qual pretendeu compensar crédito de IRPJ do período de apuração de 31/08/2006, no valor original de R\$ 97.801,52.

2. O Despacho Decisório não homologou a compensação porque o DARF informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

3. A contribuinte alega:

erro de fato na elaboração das obrigações acessórias (DCTF e PER/DCOMP)

que Procedeu à retificação da DCTF após ciência do despacho decisório

que tentou retificar o PER/DCOMP sem sucesso

4. Argumenta ter retificado a DIPJ antes da emissão do despacho decisório, demonstrando boa-fé.

5. A DRJ fundamenta sua decisão expondo:

Na DCTF original constava débito de IRPJ (código 2362) de R\$ 820.718,27 com vinculação de crédito no mesmo valor;

A DCTF retificadora apresentada em 02/12/2009 (após ciência do despacho) reduziu o valor para R\$ 739.489,58;

O contribuinte não apresentou livros fiscais e contábeis que demonstrassem o erro nos valores informados em DCTF;

A análise do direito creditório deve se basear nos elementos da PER/DCOMP e DCTF ativa à época.

6. Desse modo, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a não homologação da compensação declarada, por entender que:

Não foi comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com documentos hábeis e idôneos

A DIPJ não pode ser acatada para fins de comprovar liquidez e certeza do crédito

O crédito analisado encontrava-se integralmente utilizado para quitação do débito informado em DCTF

A retificação da DCTF após ciência do despacho decisório não tem o condão de alterar a decisão administrativa

Do Recurso Voluntário

II – DA PRELIMINAR – NULIDADE MATERIAL DO DESPACHO DECISÓRIO

7. A recorrente sustenta que o Despacho Decisório padece de nulidade material, em virtude de erro de fato relacionado ao preenchimento das obrigações acessórias, especificamente:

Reconhece ter informado indevidamente o valor de R\$ 97.801,52 na PER/DCOMP, quando o correto seria R\$ 81.228,69;

Retificou a DCTF, reduzindo o débito inicialmente declarado de R\$ 820.718,27 para R\$ 739.489,27;

8. As referidas retificações decorreram de exigências próprias do processo de **Initial Public Offering – IPO**, realizado em **31/05/2007**, que demandou a reabertura do sistema contábil e a realização de correções;

9. As correções foram efetuadas em atendimento à **Instrução Normativa CVM nº 202/1993, art. 7º, inciso V**, a qual impõe deveres específicos de retificação das demonstrações financeiras para registro na **Comissão de Valores Mobiliários – CVM**.

10. Em razão dessas circunstâncias, a contribuinte entende que o Despacho Decisório é materialmente nulo, pois fundado em dados incorretos, não refletindo a real situação contábil e fiscal da empresa.

III – DO MÉRITO – COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO

11. No mérito, a recorrente sustenta a **legitimidade do crédito** objeto da PER/DCOMP, sob os seguintes fundamentos:

12. A apuração inicial do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ resultou em valor a recolher de **R\$ 820.718,27**;

13. Após a realização do IPO e os ajustes contábeis exigidos, foi necessária nova apuração, resultando na quantia de **R\$ 739.489,58**;

14. A diferença entre os valores decorre da **redução do lucro contábil** e de **alterações nas adições e exclusões** realizadas no **LALUR** (Livro de Apuração do Lucro Real);

15. Sustenta que existe crédito tributário legítimo em razão da reapuração do IRPJ, motivada por ajustes decorrentes do processo de abertura de capital (IPO).

Primeira apuração: IRPJ a recolher no valor de R\$ 820.718,27, integralmente pago no vencimento;

Segunda apuração, após o IPO e ajustes contábeis: IRPJ devido no valor de R\$ 739.489,58;

A diferença entre os valores (R\$ 81.228,69) decorreu da redução do lucro contábil e de alterações nas adições e exclusões realizadas no LALUR.

16. A documentação apresentada inclui:

Planilhas demonstrativas da primeira e segunda apuração do IRPJ;

Balancetes contábeis analíticos;

Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) período agosto-2006;

17. Demonstrativo de crédito, com os seguintes valores:

Débito correto conforme DIPJ retificada: R\$ 739.489,58;

DARF recolhido: R\$ 820.718,27;

Crédito apurado: R\$ 81.228,69;

A Recorrente fundamenta a legitimidade dos ajustes contábeis e fiscais no disposto:

No art. 176 da Lei nº 6.404/1976, que rege a elaboração e retificação das demonstrações financeiras;

Na Instrução Normativa CVM nº 202/1993, art. 7º, inciso V, que determina a necessidade de ajustes contábeis para fins de registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

III – DO PEDIDO

18. Diante do exposto, a Recorrente requer:

O acolhimento do Recurso Voluntário para cancelar o litígio;

O reconhecimento do direito creditório e homologação da PER/DCOMP no valor correto de R\$ 81.228,69.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR - NULIDADE MATERIAL DO DESPACHO DECISÓRIO

19. A Recorrente alega nulidade material do Despacho Decisório sob o argumento de que houve erros de fato no preenchimento das obrigações acessórias.

20. Rejeito a preliminar.

21. O vício alegado não configura nulidade do ato administrativo, mas sim eventual erro na declaração do próprio contribuinte. O Despacho Decisório foi emitido com base nas informações prestadas pela Recorrente no momento da transmissão das declarações, sendo válido e eficaz. O reconhecimento posterior de erro pelo contribuinte não invalida o ato administrativo praticado com base nas informações então disponíveis.

MÉRITO

22. A Recorrente sustenta a existência de direito creditório decorrente de reapuração do IRPJ após processo de IPO, que teria reduzido o débito de R\$ 820.718,27 para R\$ 739.489,58, gerando crédito de **R\$ 81.228,69**.

23. Contudo, não assiste razão à Recorrente. O art. 74 da Lei 9.430/96 estabelece que a compensação será efetuada mediante declaração do contribuinte, discriminando os créditos e débitos. O art. 170 do CTN exige que o crédito tributário seja líquido e certo. Isso significa que o contribuinte deve demonstrar de forma inequívoca e específica a origem e o valor do direito creditório pleiteado.

24. No caso em análise, a Recorrente limitou-se a alegar genericamente que houve "redução do lucro contábil antes dos impostos, e de algumas adições e exclusões" decorrentes de processo de IPO, sem especificar: (i) qual erro específico justificou a alteração da base de cálculo; (ii) quais lançamentos contábeis foram corrigidos entre as apurações; (iii) por que motivo técnico-jurídico o valor do IRPJ foi reduzido.

25. A mera menção ao processo de IPO e à necessidade de auditoria para registro na CVM não constitui prova do erro alegado. Da mesma forma, a referência genérica à "redução do lucro contábil" sem especificar as rubricas alteradas é insuficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito. O simples fato de ter anexado planilhas de apuração do lucro real, balancetes contábeis e LALUR, sem a devida explicação técnica sobre as alterações realizadas entre a primeira e segunda apuração, não atende ao ônus probatório exigido pela legislação.

26. A jurisprudência consolidada deste Conselho exige demonstração específica e técnica das alterações que geraram o suposto crédito, não sendo suficientes alegações genéricas sobre retificações de declarações.

27. Assim, a mera retificação da DIPJ, sem demonstração específica do erro que a justificou, não comprova o direito creditório pleiteado.

28. É imperativo destacar que a retificação de declaração, por si só, não é suficiente para comprovar o direito creditório, sendo **indispensável a demonstração inequívoca do erro que a fundamenta**. O ônus da prova, nos termos do Art. 373 do CPC aplicado subsidiariamente, recai sobre o contribuinte, exigindo-se não meras alegações genéricas de "redução do lucro contábil", mas a explanação detalhada e específica das incorreções contábeis e fiscais, vinculando-as a documentos hábeis e idôneos. A simples apresentação de documentos sem a explicitação precisa dos lançamentos incorretos e seus motivos técnico-contábeis, como a justificação genérica por processo de IPO e auditoria da CVM, mostra-se insuficiente para justificar o direito creditório. Ausente, portanto, a devida comprovação do erro de fato que subsidia a retificação, resta inviabilizado o reconhecimento do crédito pleiteado.

29. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão da DRJ que não homologou a compensação por ausência de comprovação adequada do crédito tributário.

Conclusão

Desta forma, **VOTO por NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1101-001.603 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.677648/2009-19

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

DOCUMENTO VALIDADO